

O livro representa o esforço do debate sobre a sistemática legal ambiental, concepções ideológicas do ambientalismo e as ecologias numa perspectiva teórico-crítica, partindo da noção de que o planeta está em risco diante das ações humanas e do modelo de crescimento imposto pelo modo de produção hegemônico. A obra reúne pesquisadores do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia (PPGD/UFBA), do Programa de Pós-Graduação em Geografia da Universidade Federal da Bahia (Posgeo/UFBA) e do Mestrado em Ecologia Humana e Gestão Socioambiental da Universidade do Estado da Bahia (UNEB), e faz justa homenagem ao ambientalista José Luís Serrano Moreno, que disseminou suas ideias na academia e na política.

DIREITO DA TERRA MEIO AMBIENTE E ECOLOGIA HUMANA

homenagem post mortem
a José Luis Serrano

Julio Cesar de Sá da Rocha
Heron Gordilho

ORGANIZADORES

2018, Autores.

Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida, desde que citada a fonte.
Direitos para esta edição cedidos à Editora da Universidade Federal da Bahia.

Feito o depósito legal.

Grafia atualizada conforme o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa de 1990,
em vigor no Brasil desde 2009.

CAPA, PROJETO GRÁFICO E EDITORAÇÃO

Lúcia Valeska Sokolowicz

REVISÃO

Juliana Lopes Roeder

NORMALIZAÇÃO

Juliane Nunes do Nascimento

SISTEMA DE BIBLIOTECAS – UFBA

Direito da terra, meio ambiente e ecologia humana : homenagem post mortem
a José Luis Serrano / Julio Cesar de Sá da Rocha, Heron Gordilho, organiza-
dores. – Salvador: EDUFBA, 2018.

275 p.

ISBN: 978-85-232-1783-9

1. Direito ambiental. 2. Direitos humanos. 3. Ecologia humana. 4. Serrano,
José Luis, 1960-2016. I. Título. II. Rocha, Julio Cesar de Sá da. III. Gordilho,
Heron José de Santana.

CDD - 363.7
CDU - 502/504

Elaborada por Evandro Ramos dos Santos
CRB-5/1205

Editora filiada à:



EDITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

Rua Barão de Jeremoabo s/n
Campus de Ondina – 40170-115
Salvador – Bahia – Brasil
Tel.: 0055 (71) 3283-6160/6164
edufba@ufba.br – www.edufba.ufba.br

SUMÁRIO

7 Apresentação

11 Direito Ambiental e o legado teórico-crítico de José Luis Serrano Moreno

Julio Cesar de Sá da Rocha

29 Biocentrismo e antropocentrismo ecológico: uma visão em paralaxe

Geraldo Rui Almeida Cunha

Heron Santana Gordilho

Julio Cesar de Sá da Rocha

63 Reflexões sobre a juridicidade e *Pachamama*

Natalie Coelho Lessa

Julio Cesar de Sá da Rocha

93 O direito à alimentação adequada nas comunidades e povos tradicionais: uma discussão sobre efetividade à luz de um discurso de sustentabilidade

Vanesca Freitas Bispo

113 Os refugiados do clima, a COP21 e as novas expectativas climáticas globais

Natalia Pimenta Passos

133 O Direito Quilombola como devir entre o Direito Ambiental e o Direito Fundamental

Marli Mateus dos Santos

161 Biopirataria: uma perspectiva para além da questão econômica

Géssica Miranda Freire

177 O Direito Fundamental à Memória e o desenvolvimento sustentável de povos e comunidades tradicionais sob a perspectiva da ecosofia

Tiago Silva de Freitas

NOTAS

- 1 SERRANO MORENO, J. L. Concepto, formación y autonomía del derecho ambiental. In: VARELLA, M. D.; BORGES, R. C. B. (Org.). *O novo em direito ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 35. Tradução de "El Derecho ambiental es el sistema de normas, principios, instituciones, prácticas operativas e ideologías jurídicas que regulan las relaciones entre los sistemas sociales y sus entornos naturales".
- 2 BOURDIEU, P. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1992.

Direito Ambiental e o legado teórico-crítico de José Luis Serrano Moreno

Julio Cesar de Sá da Rocha

INTRODUÇÃO: INFLUÊNCIA NO DIREITO AMBIENTAL

O Direito Ambiental é disciplina resultante da crise ecológica e dos impactos do modo de produção e consumo capitalistas. Portanto, como todo direito, possui direta relação com seu tempo. Com efeito, o Direito Ambiental tem influências das conferências internacionais desde Estocolmo, em 1972; Rio, em 1992 e Joanesburgo, em 2002, dos julgamentos da Corte Internacional de Justiça na área ambiental, do *hard law* (tratados, convenções e protocolos) e *soft law* (declarações internacionais e demais documentos não-obrigatórios) e do pensamento jurídico ambiental, das lutas e demandas do movimento ambientalista, povos indígenas, quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais.

O Direito Ambiental somente foi estabelecido na academia no final dos anos 1970 e início dos anos 1990. Na Europa, teve autores com destaque, como os franceses Alexandre Kiss e Michel Prieur. Cabe registrar a atua-

ção portuguesa com J. J. Gomes Canotilho, Vasco Pereira da Silva, Maria Alexandra de Souza Aragão. Contudo é marcante a atuação espanhola com Ramon Martin Mateo e, mais recentemente, com José Luís Serrano Moreno. Este último, superando o dogmatismo jurídico e enveredando pela ecologia política, articula os princípios de Direito Ambiental com diálogo interdisciplinar consistente, influenciando o pensamento crítico na área ambiental e política. Sua concepção de Direito Ambiental marca de forma diferenciada conteúdo distinto de qualquer outro doutrinador como “sistema de normas, princípios, instituições, práticas operacionais e ideologias legais que regulam as relações entre sistemas sociais e seus ambientes naturais”.¹ (SERRANO MORENO, 1998, tradução nossa)

Na sua obra *Princípios de Direito Ambiental e Ecologia Jurídica*,² não traduzida para o português, José Luís Serrano Moreno faz uma análise extremamente relevante do Direito e estabelece interações com a política ambiental, a economia ambiental e a implementação da proteção ambiental. Faz análise dos ecossistemas e sistemas sociais (capítulo um), decisão ambiental (capítulo dois), delimitação do sistema jurídico ambiental (capítulo três), a economia como entorno problemático do direito ambiental (capítulo quatro), a solução de estado (capítulo cinco), a solução de mercado (capítulo seis), o programa ecointegrador (capítulo sete) e os princípios da ecologia jurídica (capítulo oito).

O autor busca resgatar os princípios jurídicos capazes de contribuir para frear a crise ecológica como uma crise civilizacional, esta tem sido a principal tarefa do trabalho. Este é o primeiro alerta, que o leitor não vai encontrar uma monografia sobre legislação ambiental, mas uma tentativa de reconstruir teoricamente os princípios legais ambientais. Serrano Moreno oferece uma visão geral dos diferentes aspectos envolvidos no estudo e análise da lei ambiental e da ecologia legal. Para tanto, inicia seu trabalho com a tarefa de conseguir a elaboração de um conceito de Direito Ambiental, como ponto de partida necessário para a análise do assunto.

Em seguida, aborda o problema das diferentes posições existentes no seio da sociedade civil, as exigências que implicam, e baseia-se este ponto na relação entre o sistema econômico, jurídico, político e ecossistemas.

Dada a importância do sistema legal, analisa certas disposições constitucionais que considera estabelecer metas e objetivos para eco-desenvolvimento. Porém se refere a normas estabelecidas pela Constituição espanhola, conduzindo o estudo destas normas e seu papel nas questões ambientais, estuda o papel do Estado e do mercado, para finalmente concluir sete princípios que devem ser inseridos no campo dogmático judicial, legislativo e científico, pesquisando análise para a crise ecológica em um determinado sistema legal.

Mais adiante, Serrano Moreno aponta para a solução de estado. Com efeito, discute o programa de controle público ambiental, argumentando que o Estado é confrontado com o problema ambiental. Além disso, o problema de política legislativa é determinar qual instrumento será utilizado e quais existentes devem ser reformadas para alcançar a internalização necessária. Sobre esses problemas, o autor aponta três caminhos que têm como ponto de partida a necessidade civilizadora de “ecologizar a economia” e internalizar bens ambientais no ordenamento jurídico. Propostas são ecointegradoras (busca de soluções para as principais questões), esverdeamento da economia e do direito (procurar para resolver problemas que não estão sujeitos a fundamentos éticos e não larga escala no modelo econômico padrão). Em seguida, ele faz uma análise do modelo atual de regulamentação jurídico-ambiental e da abordagem administrativa convencional em termos do tipo de normas para as quais ele recorre. Também estuda os três elementos que serão principalmente um sistema fiscal de impostos ecológicos.

Serrano Moreno (1992) tem proposto em suas reflexões um programa ecointegrador através de sete princípios para a tradução jurídica da ecologia política. O autor destaca que o paradigma ecológico tem como objeto e é um problema de adequação, o que implica que o sistema legal estabelece mecanismos para transformar cada problema ambiental no sistema legal. As propostas ecointegrativas da ecologia política, como política legislativa, estudam a maneira pela qual a lei deve atuar e sua posição diante dos problemas ambientais.

O autor aponta, finalmente, sete diretrizes, princípios e reformas necessárias para ser introduzido na dogmática científica e nos campos judicial e legislativo, analisando seriamente o problema da crise ecológica dentro do sistema jurídico, que são: 1. Princípio da internalização de bens e interesses ambientais e publicação da decisão que os afeta; 2. Princípio da judicialização de interesses coletivos ou direitos ambientais como direitos de proteção judicial efetiva; 3. Direitos ambientais como direitos à participação do cidadão em assuntos públicos ambientais; 4. Princípio de internalização da entropia, desenvolvimento sustentável ou regulação integral da produção, consumo, emissão e esvaziamento de recursos naturais; 5. Princípio da justiça distributiva; 6. Princípio da insuficiência e necessidade do direito ambiental e sua programação aberta e desequilibrada; 7. Princípio do radicalismo e gradualismo. (SERRANO MORENO, 1992)

Mais do que isso, procura reconstruir, reler ou resgatar da invisibilidade princípios jurídicos capazes de contribuir para estancar a crise ecológica como uma crise civilizatória. O dano ambiental em si e os danos à vida, integridade física e saúde pública através do meio ambiente ainda recebem tratamento legal baseado nos princípios. Dois tipos de princípios são descritos aqui acima de tudo. Primeiro, o princípio da sustentabilidade, cuja interação deve moderar o crescimento econômico, formulado no social como a ilusão do crescimento infinito e do progresso inelutável. E, segundo, o princípio da precaução, de modo que no jogo com o seu oposto, o princípio do livre comércio (*laissez passer*), está punhando o escopo do direito ambiental contemporâneo com corantes de garantia ecológica.

Por fim, cabe registrar que Serrano Moreno adota como base teórica a teoria sistêmica em sua concepção de Direito Ambiental, que tem como referência os estudos de Niklas Luhmann. Deve-se salientar que a estrada conceitual adotada pelo autor só pode ser percorrida graças à construção da diferença proposta pela sociologia do risco e teoria dos sistemas por Luhman (1989). Não à toa que adota conceitos centrais da teoria luhmaniana na análise das políticas ambientais, como complexida-

de, entorno, diferenciação funcional, circularidade, simetria etc. Como mencionado em outra oportunidade:

Para Luhmann, o sistema legal é, ao mesmo tempo, um sistema fechado e aberto. Com efeito, constitui um sistema fechado porque regula sua própria gênese, reprodução e mutação e faz isso por conta própria, sem importar mecanismos de regulação de sua operatividade [...] Por sua vez, o direito constitui um sistema aberto cognitivamente, na medida em que se pode estabelecer a referência do sistema jurídico com o ambiente e com outros sistemas, muito por conta da troca de informação (ressonância) existente entre sistemas. (ROCHA, 2013, p. 15)

Importante apontar a consideração da posição de Serrano Moreno sobre a crise ecológica como crise civilizatória. A crise ecológica também é planetária porque afeta toda a espécie e é civilizadora, devendo ser colocadas questões como a engenharia genética; a situação das mulheres no terceiro mundo; tecnocratismo; estatismo e mercantilismo; despesas militares e os comércio legal de armamentos; despolitização e impossibilidade de democracia direta; a falsa e aparente soberania do indivíduo moderno; o reducionismo da ciência moderna ou a ideologia do crescimento expansionista. (SERRANO MORENO et al., 1995, p. 654)

O ACADÊMICO JOSÉ LUIS SERRANO MORENO

O acadêmico José Luis Serrano Moreno, nascido em 3 de outubro de 1960 e falecido precocemente em 2016, foi escritor, catedrático de Filosofia do Direito da Universidade de Granada (UGR, Espanha), ensinando as disciplinas “Teoria do Direito”, “Direitos Humanos”, “Hermenêutica Jurídica”, “Direito e Conflitos Ambientais” e “Metodologia Jurídica”. Professor universitário desde 1982, era doutor em Direito pela UGR. Possuía publicações variadas, contando com 60 artigos e monografias sobre Teoria Geral do Direito e do Estado, e da ecologia política e Direito Ambiental.

Com extrema propriedade, elaborou uma das mais apropriadas noções de Direito Ambiental, como dito anteriormente. Serrano Moreno teve passagem como assessor legislativo, juiz – magistrado suplente do Tribunal Superior de Justiça da Andaluzia – e oficial administrativo.

Por sua vez, Serrano Moreno lecionou em vários programas de doutoramento, tanto nacional como internacionalmente, e dirigiu cinco teses de doutorado. Foi homenageado pelos estudantes como o melhor professor da Faculdade de Direito da UGR em várias ocasiões ao longo de sua carreira. Foi diretor da Escola de Serviço Social da UGR, diretor da Cátedra em Direito Ambiental e coordenador do programa de doutoramento Direito e Democracia.

Estudou Direito na UGR, como foi mencionado, mas sua formação pós-doutoral deu-se na Universidade de Frankfurt (Alemanha) e pesquisas nos Estados Unidos (Universidade de Indiana, Pensilvânia), França (Universidade Panthéon-Assas de Paris), Brasil (Universidade Federal de Santa Catarina) e na Argentina (Universidade Nacional del Litoral, Santa Fé).

Com muita propriedade e em sua autobiografia, José Luís Serrano Moreno pontua com clareza que:

[...] o professor universitário tem de transmitir o conhecimento superior de uma civilização. Estes são dados e os dados devem ser transmitidos com conhecimento e crítica. Devo transmitir conhecimentos de teoria e filosofia do direito, que é um *corpus* técnico e me imponho como professor, transmito rigorosamente ao aluno e somente posso exigir informações que passo.³

Além da análise crítica da política ambiental, investiu na literatura e escreveu cinco romances: *La Alhambra de Salomón* (2013), *Brooklyn Babilonia* (2009), *Zawi* (2006), *Febrero todavía* (2001) e *Al amparo de la ginebra*, (2000) e mais de três centenas de colunas de jornal.

O POLÍTICO EM DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DAS COMUNIDADES

O ativista José Luis Serrano Moreno foi deputado do Parlamento de Andaluzia por Granada e presidente e porta-voz adjunto do grupo parlamentar do Podemos. Antes, em 1977, aos 16 anos, entrou para o Partido Socialista da Andaluzia. Em 1985, foi eleito porta-voz andaluz da Coordenação Estatal de organizações pacifistas para o *referendum* sobre a permanência da Espanha na Organização do Tratado do Atlântico Norte (Otan). Em 1988, participou na fundação do verde Andaluzia, tornando-se, mais tarde, membro da comissão de negociação entre o grupo político Izquierda Unida e os Verdes da Andaluzia. Em 2014, ele foi eleito membro do Conselho Cidadão Podemos Granada. Nas eleições regionais de 2015, foi eleito para o Parlamento da Andaluzia, na província de Granada e, posteriormente, vice-presidente e presidente do grupo parlamentar do Podemos. A partir de 2015 até sua morte em janeiro de 2016, foi membro do Conselho Cidadão Podemos da Andaluzia.

Participou de movimentos pacifistas, ecologistas, feministas, movimentos de democracia radical e andaluzes. Para o escritor Alain Badiou, existem três figuras que definem o perfil de um revolucionário: a do amante, a do militante e a do poeta. Ou seja, o compromisso com a verdade, o compromisso com a realidade e o compromisso com a beleza. As três figuras se encaixam em José Luis Serrano Moreno. (JOSÉ..., 2016)

Por fim, cumpre registrar que utiliza com primazia a ecologia política, quer como “expressão política de uma determinada cosmovisão, um novo olhar no espaço político”, quer como “ecologia jurídica baseada na concepção de validade e eficácia em práxis operativa”, e quer como “filosofia política própria dos movimentos alternativos ecologistas, pacifistas e feministas”. Neste sentido, justamente na última abordagem os três importantes movimentos do século XX problematizaram o entorno do sistema jurídico-político, aumentando a complexidade do entorno social e, portanto, ampliando o desnível da complexidade do sistema de decisão jurídico-político. (SERRANO MORENO, 1993, p. 152-153)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode ser dito que José Luís Serrano Moreno foi um homem de seu tempo. Talvez mais do que isto, um ativista por inteiro onde passava, atuava e assumia sua tarefa de vida e na defesa de causas. A causa ambiental era uma dessas que ele dava proeminência e fazia diálogo transversal.

O desaparecimento precoce de Serrano Moreno deixa uma lacuna na discussão epistemológica ambiental, na atuação da política ambiental e na opção preferencial em perceber o Direito muito além da concepção dogmática de regras e princípios.

Serrano Moreno deixou um importante legado literário, cultural e político centrado na reivindicação da Andaluzia como nacionalidade histórica e proteção ambiental, dos serviços públicos e do patrimônio constitucional andaluz. Fez da ecologia política e do Direito Ambiental instrumentos de realização da utopia de que outro mundo é possível.

Enfim, uma perda irreparável para todas as pessoas que assumem a possibilidade de exercício pleno da cidadania ambiental.

NOTAS

- 1 "El Derecho ambiental es el sistema de normas, principios, instituciones, prácticas operativas e ideologías jurídicas que regulan las relaciones entre los sistemas sociales y sus entornos naturales".
- 2 *Principios de Derecho Ambiental y Ecología Jurídica*.
- 3 <<http://www.joseluisserrano.eu/>> (último acesso em 15. Jul. 2017 e retirado da internet no ano de 2018). Ver também informações no site <https://es.wikipedia.org/wiki/Jos%C3%A9_Luis_Serrano_Moreno> e verificar contribuições de Serrano no vídeo <<https://www.youtube.com/watch?v=WOooWcgs-MSk>>.

REFERÊNCIAS

- BADIOU, A. *San Pablo: la fundación del universalismo*. Barcelona: Anthropos, 2004.
- JOSÉ Luis Serrano Moreno: in memoriam. *Paralelo 36 Andalucía: espacio de pensamiento y cooperación política*, [S.l.], 29 enero 2016.
- LUHMANN, N. *Ecological communication*. Tradução de John Bednarz. Chicago: The University of Chicago Press, 1989.
- ROCHA, J. C. de S. da. *Direito ambiental do trabalho: mudanças de paradigma na tutela jurídica à saúde do trabalhador*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- SERRANO MORENO, J. L. Concepto, formación y autonomía del derecho ambiental. In: VARELLA, M. D.; BORGES, R. C. B. (Org.). *O novo em direito ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.
- SERRANO MORENO, J. L. *Ecología e derecho: principios de derecho ambiental e ecología jurídica*. Granada: Comares, 1992.
- SERRANO MORENO, J. L. Ecología, estado de derecho y democracia. *Anuario de Filosofía del Derecho*, Granada, n. 10, p. 151-169, 1993.
- SERRANO MORENO, J. L. Premisas para una teoría ecopolítica del estado. *Ecología, Estado e Democracia*, [S.l.], n. 13, p. 157-163, 1997.
- SERRANO MORENO, J. L. *Principios de derecho ambiental y ecología jurídica*. Madrid: Editorial Trotta, 2007.
- SERRANO MORENO, J. L. La sociedad del riesgo y el derecho de la sociedad. *Cuadernos Electrónicos de Filosofía del Derecho*, Valencia, n. 21, 2010.
- SERRANO MORENO, J. L. et al. Ecologismo personalista: ecos de premodernidad. *Anuario de Filosofía del Derecho*, Granada, n. 12, p. 653-665, 1995.